

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1869/80
INTERESSADO : COLÉGIO DE SÃO BENTO / CAPITAL
ASSUNTO : Matrícula na 1ª série do 1º Grau de candidato
(a) (s) sem idade legal
RELATOR : Cons. Honorato De Lucca
PARECER CEE N° 1413 /80 CEPG Aprov. em 17 / 9 /80

I - RELATÓRIO

A Direção do Colégio de São Bento da Capital,
tal, solicita deste Conselho a Con-
validação da matrícula de MARCELLE P I N T O
na 1ª série do 1º Grau do (a) Colégio de São Bento da Capital,
efetuada em 1978, contrariamente, ao que a preceitua a Deliberação/
CEE n° 22/77.

Instruem o protocolado os seguintes documentos:
1-requerimento da Direção da Escola
2- fichas do ano de 1 9 7 8 e 1 9 7 9
3- certidão de nascimento

II - APRECIÇÃO

Trata-se de irregularidade de vida escolar, por / inobservância da Deliberação CEE nº 22/77, publicada no D.O de 30 de setembro de 1977, que assim dispõe:

"Artigo 2º - Excepcionalmente poderão ser matriculados alunos sem a idade fixada no artigo 1º desde que os interessados tenham recebido autorização / do Conselho Estadual de Educação mediante requerimento, acompanhado de apreciação favorável assinada por especialista ou educador de comprovada competência.

parágrafo Único - Todos os pedidos de autorização de que trata este artigo deverão ser encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, protocolados no mínimo sessenta dias antes da data / prevista para o início do ano letivo, sob pena de decadência de direito".

A solicitação em apreço não foi encaminhada a este Conselho no prazo fixado pela citada Deliberação, descumprindo - se, portanto, o disposto no artigo 2º.

Este Conselho já firmou orientação para casos desta natureza através do Parecer CEE nº 330/79, que deve, portanto, ser aplicado neste caso quando diz:

"É nula, portanto, a matrícula do aluno efetivada com descumprimento da Deliberação CEE nº 22/77. Considerando, no entanto, o princípio de aproveitamento de estudos, deve a Secretaria da Educação, através dos órgãos competentes, proceder à avaliação da escolaridade do aluno. Se desse processo / se concluir que o aluno está em condições de cursar a 2ª série, fica autorizada sua matrícula nessa série, caso contrário, deverá retornar à 1ª série em 1979.

O (a) (s) aluno (a) (s) em questão em 1980 está (ão) cursando a 3ª série irregularmente.

III - CONCLUSÃO

à vista do exposto, votamos no sentido de considerar nula a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) MAECELLE PINTO efetuada em 1978, na 1ª série da Escola de 1º Grau do Colégio de São Bento da Capital

Fica a Secretaria da Educação autorizada a proceder à avaliação da escolaridade do (a) (s) aluno (a) (s) a fim / de determinar em que série deverá (ão) ser matriculado (a) (s).

Relatório circunstanciado desse processo de avaliação deve ser encaminhado a este Conselho, indicando em que série foi autorizada a matrícula em 1980.

Advinda-se a escola que efetuou a matrícula do (a) (s) aluno (a) (s) na 1ª série, pela inobservância do disposto no artigo 2º da Deliberação CEE na 22/77.

São Paulo, 02 de setembro de 1980

A) Cons. Honorato De Lucca
Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia A. Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro V. de Souza Campos, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de setembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente